

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.543, DE 2001

Dispõe sobre a prestação e defesa da dignidade da pessoa humana.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

A proposição ora examinada prevê, como violação da dignidade e dano moral, a exposição de pessoa a condição ridícula, vexatória, de injusta ameaça ou que, de qualquer modo, cause repercussão negativa a sua imagem ou personalidade.

A punição prevista é de indenização financeira, convertida em prisão, se não cumprida.

O Projeto ainda contempla o Ministério Público como legitimado para a propositura da ação.

Em sua justificação, alega o Autor que “no Brasil, as ações de reparação de danos morais, equivocadamente, quase sempre são balizados pelos danos de ordem patrimonial”.

Compete-nos o Parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Todavia, apresenta vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade, que serão oportunamente comentados. Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a proposta não tem condições de prosperar.

A legislação e a jurisprudência brasileira estão repletas de casos de indenização por danos morais, diversamente dos danos materiais.

Pessoas indevidamente barradas na entrada de bancos; ataques à honra e à dignidade da pessoa em virtude de sua condição social; a inclusão indevida em lista de devedores; boatos falsos sobre a pessoa; todos estes casos, entre tantos outros, tem gerado vultosas indenizações por danos morais nos tribunais brasileiros. Isto a título de danos morais especificamente.

Assim, a legislação vigente já contempla mecanismos hábeis e eficazes de composição do dano à dignidade de qualquer pessoa, sendo desnecessária nova lei sobre esse tema.

O art. 3º, § 1º, do Projeto viola frontalmente o art. 5º, LXVII, da Constituição, segundo o qual “não haverá punição por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Outra inconstitucionalidade reside no art. 6º do Projeto, que prevê a competência do Ministério Público para intentar ação de indenização concernente a interesses individuais disponíveis. Neste sentido, o art. 127 da Constituição legitima o Ministério Público a defender os direitos individuais indisponíveis, enquanto que os disponíveis dizem respeito à esfera de atuação do particular, ante a inexistência de interesse público.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.543/01; porém, pela sua inconstitucionalidade material e injuridicidade.

No mérito, somos pela sua rejeição, pelos argumentos já expostos.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator